



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.839 - MT (2009/0089119-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA MENDES DA SILVA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO GERIN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Ausência de interrupção do prazo recursal.

- O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.839 - MT (2009/0089119-7)

AGRAVANTE : WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA MENDES DA SILVA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO GERIN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO contra decisão unipessoal proferida pelo Min. Cesar Asfor Rocha, Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpusera.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

O Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez dias), para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

(...)

§ 2º A petição do agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental."

A minuta do agravo foi protocolizada diretamente nesta Corte, em total desconformidade com a legislação processual vigente. (fl. 114).

Da referida decisão, houve pedido de reconsideração requerido pelo agravante. O Presidente do STJ, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conheceu do pedido como embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Da decisão que julgou os embargos, o agravante protocolou nova petição, requerendo que o pedido de reconsideração fosse julgado como pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconsideração e não como se embargos de declaração fosse.

O i. Min. Presidente do STJ, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

O agravante, à fl. 137, postula seja novamente analisada a petição n. 130729/2009, pois "julgada como se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fosse, quando, na verdade se trata de pedido de reconsideração".

A petição juntada às fls. 124-125 foi recebida como embargos de declaração, uma vez que buscava "saneamento de vício procedimental detectado na Decisão proferida" e não trazia pedido de reconsideração.

Diante disso e considerando que não houve prejuízo para a parte, pois é incabível pedido de reconsideração e os embargos interrompem o prazo para outros recursos, indefiro o pedido.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que os autos devem ser remetidos ao TJ/MT para regularizar o processamento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.839 - MT (2009/0089119-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA MENDES DA SILVA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO GERIN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O presente recurso não deve ser conhecido.

Proferida a decisão de fl. 132/133, que conheceu o pedido de reconsideração com embargos declaratórios, o agravo regimental deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias contados da respectiva publicação, ocorrida em 13/08/2009 (fl. 134).

Ao invés disso, seguiu-se novo pedido de reconsideração (fl. 136/137), que foi indeferido (fl. 139).

O agravo regimental de fls. 142/149, interposto em 16/12/2009, é portanto intempestivo, eis que a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Nesse sentido: AgRg no Ag 721396/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 962.782/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 06/02/2009 e AgRg no Ag 577594/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 25/10/2004.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0089119-7

AgRg no
Ag 1141839 / MT

Números Origem: 112867 1128672008 2583 25832009 41555 415552002 66880

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA MENDES DA SILVA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO GERIN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER DE CARVALHO BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : EDNA MENDES DA SILVA BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉZIO GERIN E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária